



PROCESSO Nº: 00389/2025-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Contratação de seguro para o edifício-sede do TCE/RN

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO MULTIRRISCO PARA O EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS. FUNDAMENTO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RESSALVAS QUANTO À VIGÊNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA. PELA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO, COM RESSALVAS.

I. Caso em exame

1. Pedido de análise jurídica, formulado pela Coordenadoria de Infraestrutura do TCE/RN, visando à contratação direta, com dispensa de licitação, de empresa especializada na prestação de seguro multirrisco (cobertura contra incêndio, explosão, fumaça, danos elétricos e quebra de vidros) para o edifício-sede desta Corte, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da contratação direta de empresa seguradora com base na hipótese de dispensa de licitação por valor inferior ao limite legal previsto para contratações de serviços, à luz da Lei nº 14.133/2021.
3. Examina-se também a regularidade da instrução processual exigida para a contratação direta, especialmente no que se refere à estimativa de preços (art. 23), à justificativa da escolha do fornecedor e à vigência da proposta apresentada.

III. Razões de opinar

4. A hipótese de contratação por dispensa de licitação encontra respaldo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de serviço comum com valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

5. O processo foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da referida Lei, constando DFD, Termo de Referência, justificativa de preços, disponibilidade orçamentária, minuta de ordem de serviço e termo de dispensa.

6. A estimativa de preços foi realizada mediante





pesquisa com três fornecedores (art. 23, §1º, IV), com justificativa para a não utilização dos parâmetros prioritários (incisos I e II), nos termos do art. 22, §1º, da Resolução nº 011/2023-TCERN.

7. A proposta vencedora encontra-se próxima da data de expiração, sendo recomendável atenção quanto à tempestividade da formalização do ajuste, a fim de evitar perda de validade da proposta e eventual necessidade de nova instrução.

IV.

Resposta

8. Opina-se pela **legalidade da contratação direta**, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com **recomendação de atenção à vigência da proposta vencedora** e imediata formalização contratual, nos moldes da minuta apresentada.

9. Ressalva-se que a manifestação é de natureza opinativa e jurídica, não abrangendo juízos de conveniência ou oportunidade administrativa.

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

PARECER Nº 270/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pela Coordenadoria de Infraestrutura para contratação direta de companhia seguradora para cobertura de seguro multirrisco contra incêndio, explosão e fumaça, danos elétricos e quebra de vidros do edifício-sede deste Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, cujos detalhes constam na tabela inserida no evento 07.

2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) ev. (07); especificações e condições de execução do objeto constam do Termo de Referência (ev. 08); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 09); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 15); minuta de ordem de serviço (ev. 12); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 18).





3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (ev. 19).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não lhe cabendo, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

5. Da análise da minuta (ev. 18), observa-se que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)



7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia



especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (destaques inautênticos)

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se que foi adotado exclusivamente o método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, é necessária a apresentação de justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

11. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

12. Nesse passo, ao analisar a informação nº 078/2025 – CCS contida no ev. 13, a qual expõe o quadro de pesquisa mercadológica, e os orçamentos juntados junto ao ev. 09, constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, na data de 08/07/2025 e 24/07/2025, ou seja, dentro do prazo de seis meses. Houve também, apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei



nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN.

13. Ressalte-se, porém, que a proposta vencedora encontra-se próxima da data de vencimento estipulada no orçamento apresentado, o que demanda especial atenção quanto à sua tempestiva formalização e execução.

14. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev. 12), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 18).

III. CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II, com recomendação de observância do apontamento contido no item 13 deste parecer.

16. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 11 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente

Nicole Carvalho Leite Galvão Marinho

Assistente Técnico da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.197-4

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 270/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

